



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0000662-02.2021.8.22.8000

INTERESSADO : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Retomada da contagem de tempo de serviço, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença prêmio de servidores

DECISÃO Nº 90 / 2021 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Tratam-se os presentes autos do REQUERIMENTO n. 49/2021 - SINJUR/TJRO (2020856), consistente na solicitação de retomada da contagem de tempo de serviço, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças prêmio aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário de Rondônia, sob a alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual se estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Aduz que a referida norma ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31/12/2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, extrapolou a competência legislativa da União.

Afirma que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 adentrou no regime jurídico dos servidores dos Estados, violando o pacto federativo estabelecido como princípio fundamental na CF/88, o que inclusive figura como cláusula pétrea nos termos de seu art. 60, § 4º, I.

Menciona que recentemente, em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga/São Paulo, nos autos nº 1006676-94.2020.8.26.00664, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Por fim, alega que em consulta realizada no sítio www.stf.jus.br foram localizadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.442, pendentes de julgamento, cujo objeto é a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 por nítida afronta à Separação dos Poderes, à Autonomia dos Estados e Municípios, violação às garantias de irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 34, XV, da CRFB/1988), da manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X, da CRFB/1988), e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988).

Requer seja retomada a contagem de tempo de serviço, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças prêmio, garantidos legalmente aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário de Rondônia.

Examinados, decido.

A licença prêmio por assiduidade está prevista nos arts. 123 a 127 da Lei Complementar n. 68/92, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais*", *in verbis*:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (nova redação, nos termos da LC n. 122/94)

§2º. Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva

importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (nova redação, nos termos da LC n. 122/94)

§3º. (parágrafo revogado LC n. 694/2012)

§4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quanto períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (parágrafo acrescido pela LC n. 694/2012)

§5º. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (parágrafo acrescido pela LC n. 694/2012)

Art. 124. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 126 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 127 - (artigo revogado pela LC n. 694/2012)

O Governo Federal sancionou a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece diretrizes para o enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera diversos artigos da Lei Complementar n. 101 de 04/11/2000.

No art. [art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020](#), ficou estabelecido o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso)

Portanto, como se pode observar da leitura do dispositivo acima, a norma estabeleceu a proibição de contagem do tempo de período aquisitivo de licença especial de 27/05/2020 até 31/12/2021.

Pontuo, outrossim, que a Lei Federal Complementar n. 173/2020 é válida, já que dotada do atributo da presunção de constitucionalidade.

Ademais, a Consultoria Jurídica por meio da manifestação n. 2005 (2019141), nos autos SEI 0000115-69.2020.8.22.8000, opinou pelo indeferimento de pedido de reconsideração de concessão de licença prêmio, destacando que "a competência para declarar inconstitucionalidade de lei está inteiramente regulada na CF/88. Ao Supremo Tribunal Federal a Constituição, no caput do artigo 102, atribuiu a função de guardião do texto constitucional - é ele o único órgão com competência para declarar a inconstitucionalidade de lei pela via abstrata, ou seja, independente da existência de lide, conflito de interesses (c/c inciso I, 'a' do mesmo artigo). Além do controle abstrato, o Supremo Tribunal Federal é competente para a decisão final no controle concreto, que ocorre no curso de uma lide, nos autos de um processo judicial que tem objeto próprio (art. 102, III)".

Conforme mencionado pelo próprio requerente, as ações de inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal Federal ainda estão pendentes de julgamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido do requerente.

Comunique-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**,
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/01/2021, às 14:08
(horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8
de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI
<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador
2021916 e o código CRC **6E255DDE**.

Referência: Processo nº 0000662-
02.2021.8.22.8000

SEI nº 2021916/versão16